



PROCESSO Nº 2521622022-4 - 2022.000491723-4

ACÓRDÃO Nº 029/2025

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Embargante: AGRO-RAÇÕES COMÉRCIO VETERINÁRIO LTDA.

Embargado: CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS - CER/PB

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuante: FÁBIO DE OLIVEIRA DA SILVA

Relator: CONS.º RÔMULO TEOTÔNIO DE MELO ARAÚJO.

EMBARGOS DECLARATÓRIOS - VÍCIOS NÃO EVIDENCIADOS - REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JULGADA - IMPOSSIBILIDADE - MANTIDA A DECISÃO EMBARGADA - RECURSO DESPROVIDO.

- É cabível o recurso de embargos de declaração para suprir omissão, esclarecer obscuridade e/ou eliminar contradição na decisão embargada. No caso em epígrafe, os argumentos trazidos à baila pela embargante foram insuficientes para demonstrar a existência de quaisquer vícios no acórdão proferido pela Segunda Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Fiscais capazes de correção via aclaratórios.

- Os embargos de declaração não se prestam à manifestação de inconformismo ou à rediscussão de matéria de mérito.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso de embargos de declaração, por tempestivo e, quanto ao mérito, pelo seu desprovimento, para manter, em sua integralidade, a decisão promulgada por esta egrégia corte fiscal por meio do Acórdão nº 344/2024, que julgou procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00004435/2022-84, lavrado em 22 de dezembro de 2022 contra a empresa AGRO-RAÇÕES COMÉRCIO VETERINÁRIO LTDA.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Segunda Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 17 de janeiro de 2025.



RÔMULO TEOTÔNIO DE MELO ARAÚJO
Conselheiro

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Segunda Câmara de Julgamento, LEONARDO DO EGITO PESSOA (SUPLENTE), EDUARDO SILVEIRA FRADE E LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA.

ADRIANO FERREIRA RODRIGUES DE CARVALHO
Assessor



PROCESSO Nº 2521622022-4 - e-processo nº 2022.000491723-4
SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO
Embargante: AGRO-RAÇÕES COMÉRCIO VETERINÁRIO LTDA.
Embargado: CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS - CER/PB
Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA
DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA
RECEITA DA SEFAZ - JOÃO PESSOA
Autuante: FÁBIO DE OLIVEIRA DA SILVA
Relator: CONS.º RÔMULO TEOTÔNIO DE MELO ARAÚJO.

EMBARGOS DECLARATÓRIOS - VÍCIOS NÃO EVIDENCIADOS - REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JULGADA - IMPOSSIBILIDADE - MANTIDA A DECISÃO EMBARGADA - RECURSO DESPROVIDO.

- É cabível o recurso de embargos de declaração para suprir omissão, esclarecer obscuridade e/ou eliminar contradição na decisão embargada. No caso em epígrafe, os argumentos trazidos à baila pela embargante foram insuficientes para demonstrar a existência de quaisquer vícios no acórdão proferido pela Segunda Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Fiscais capazes de correção via aclaratórios.
- Os embargos de declaração não se prestam à manifestação de inconformismo ou à rediscussão de matéria de mérito.

RELATÓRIO

Em análise neste egrégio Conselho de Recursos Fiscais o recurso de embargos de declaração oposto pela empresa AGRO-RAÇÕES COMÉRCIO VETERINÁRIO LTDA contra a decisão proferida no Acórdão nº 344/2024, que julgou procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00004435/2022-84, lavrado em 22 de dezembro de 2022, no qual consta a seguinte acusação, *ipsis litteris*:

0643 - FALTA DE EMISSÃO DO MANIFESTO ELETRÔNICO DE DOCUMENTOS FISCAIS - MDF-E >> O autuado acima qualificado está sendo acusado de descumprimento de obrigação acessória, em virtude de não ter emitido Manifesto Eletrônico de Documentos Fiscais - MDF-e.

Nota Explicativa:
VIDE INFORMAÇÃO FISCAL EM ANEXO.



Na instância prima, o julgador fiscal Tarcísio Correia Lima Vilar, após análise dos autos, exarou sentença pela procedência do auto de infração, nos termos da ementa abaixo reproduzida:

PEDIDO DE DILIGÊNCIA INJUSTIFICADO. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. FALTA DE EMISSÃO DO MANIFESTO ELETRÔNICO DE DOCUMENTOS FISCAIS. ACUSAÇÃO DEMONSTRADA.

- Desnecessária a realização de prova pericial em razão de constar na peça acusatória a descrição clara e precisa das irregularidades constatadas pelo Fisco, além de que os documentos que formam o arcabouço processual são mais do que suficientes para o deslinde da lide.

- A alegação desconstituída de provas não é suficiente para dar suporte aos argumentos da defesa. A fiscalização por seu turno acosta provas embasadas em documentos emitidos pela empresa para demonstrar a sua acusação.

AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE.

Cientificado da decisão proferida pela instância prima em 23 de agosto de 2023, o sujeito passivo apresentou, no dia 21 de setembro de 2023, recurso voluntário tempestivo ao Conselho de Recursos Fiscais do Estado da Paraíba.

Na 345ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara de Julgamento do CRF-PB, realizada no dia 4 de julho de 2024, os conselheiros, à maioria, decidiram pelo desprovisionamento do recurso voluntário, mantendo a decisão monocrática que julgou procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00004435/2022-84.

Na sequência, o colegiado promulgou o Acórdão nº 344/2024, cuja ementa fora redigida nos seguintes termos:

PEDIDO DE DILIGÊNCIA – INDEFERIMENTO - OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – DESCUMPRIMENTO - FALTA DE EMISSÃO DE MANIFESTO ELETRÔNICO DE DOCUMENTOS FISCAIS – MDF-E – INFRAÇÃO CONFIGURADA - AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE – MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA - RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO

- Incorre em violação à legislação tributária estadual o contribuinte que deixa de emitir MDF-e para acompanhar o transporte de bens ou mercadorias, quando realizado por meio de veículos próprios ou arrendados ou mediante contratação de transportador autônomo de carga, nos termos do que disciplina o artigo 249-C do RICMS/PB.

Seguindo a marcha processual, o sujeito passivo foi cientificado acerca da decisão proferida pela Segunda Câmara de Julgamento do CRF-PB em 24 de setembro de 2024.

A autuada, por intermédio de seu advogado, opôs, em 30 de setembro de 2024, recurso de embargos de declaração, por meio do qual alega que:



- a) A decisão embargada parte de premissas equivocadas. A análise sistemática adotada no acórdão se afasta daquela instituída pela Lei nº 6.379/96 para criar um inaceitável modelo com ela contraditório, ao concluir que o legislador teria se omitido quanto ao critério limitador da multa pela falta de emissão de MDF-e;
- b) Diante da adoção de premissa equivocada, é de rigor o seu aperfeiçoamento com os efeitos infringentes dele decorrentes;
- c) A decisão também foi completamente omissa quanto ao acervo probatório anexado às fls. 148 a 193 dos autos, por meio do qual a recorrente demonstrou não haver realizado os serviços de transporte que ensejariam a obrigação de emissão de MDF-e que deu origem à autuação ora em discussão.

Considerando os fundamentos acima, o contribuinte requer sejam sanados os vícios apontados, dando-se provimento ao recurso de embargos de declaração, com efeitos infringentes, para que seja reconhecida a insubsistência integral do auto de infração.

Eis o breve relato.

VOTO

Em análise nesta corte o recurso de embargos declaratórios oposto pela empresa AGRO-RAÇÕES COMÉRCIO VETERINÁRIO LTDA contra decisão prolatada por meio do Acórdão nº 344/2024.

De início, importa destacarmos que o presente recurso está previsto no artigo 75, V, do Regimento Interno do Conselho de Recursos Fiscais, *verbis*:

Art. 75. Perante o Conselho de Recursos Fiscais serão submetidos os seguintes recursos:

(...)

V - de Embargos de Declaração;

Nos termos do que dispõe o artigo 86 do mesmo diploma legal, os embargos de declaração têm, por objetivo, corrigir defeitos existentes na decisão proferida quanto à ocorrência de *omissão, contradição e obscuridade*. Vejamos:

Art. 86. O Recurso de Embargos de Declaração será oposto pelo contribuinte, pelo autor do feito ou pela Fazenda Pública, em petição dirigida ao relator, quando houver omissão, obscuridade ou contradição na decisão proferida.



Parágrafo único. Opostos embargos de declaração, interrompe-se o prazo para a interposição de Recurso Especial.

O Regimento Interno do Conselho de Recursos Fiscais, em seu artigo 87, estabelece o prazo de 5 (cinco) dias para oposição do referido recurso:

Art. 87. Os Embargos de Declaração deverão ser opostos no prazo de 5 (cinco) dias contados da data da ciência ao contribuinte.

Na verificação dos prazos processuais, reconheço a tempestividade do recurso, uma vez que fora protocolado dentro do prazo regulamentar.

Passemos ao mérito.

Em descontentamento com a decisão pronunciada, à maioria, pela Segunda Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Fiscais, o contribuinte argumenta que o acórdão teria incorrido em equívoco, ao partir de premissa equivocada quanto à aplicação de critério valorativo da multa.

Nas palavras da embargante,

“O acórdão embargado evidentemente se afasta da sistemática instituída pela Lei 6.379/1996 para criar um inaceitável modelo com ela contraditório. A visão distorcida do julgado está na falta alegação de que o legislador teria se omitido quanto ao critério limitador da multa pela falta de emissão de MDF-e.”

Com a devida vênia, os argumentos trazidos pela embargante com vistas a demonstrar a existência de premissa equivocada não se sustentam.

Primeiramente, faz-se relevante destacarmos que a questão trazida no recurso ora em análise foi amplamente discutida pelos membros da Segunda Câmara de Julgamento do CRF-PB, tendo sido, inclusive, o que motivara o voto divergente (vencedor) apresentado pelo conselheiro Sidney Watson Fagundes da Silva.

No voto vencedor, registre-se, foram apresentados, de forma clara, (i) o argumento do conselheiro relator originário, (ii) a metodologia adotada pela fiscalização para apuração do crédito tributário e (iii) a fundamentação apresentada que justificou o reconhecimento da procedência da exigência fiscal.

Sobre este último ponto, vejamos como se pronunciou o conselheiro relator:

“De fato, conforme bem pontuou o relator originário, não há, no artigo 88, XVIII, da Lei nº 6.379/96, indicação expressa no sentido de que o limite de 100 (cem) UFR-PB seja aplicado “por dia” ou “por nota”.



Considerando que a interpretação literal não é suficiente para resolver a questão, o hermeneuta deve se valer do método sistemático, ou seja, cabe a ele buscar o alcance da norma, levando em conta o ordenamento jurídico em que o dispositivo sancionador se encontra inserido.

O artigo 249-C do RICMS/PB prescreve que o MDF-e deverá ser emitido pelo contribuinte emissor de NF-e de que trata o Ajuste SINIEF 07/05, no transporte de bens ou mercadorias realizado em veículos próprios ou arrendados, ou mediante contratação de transportador autônomo de cargas (Ajuste SINIEF 09/15).

Por sua vez, o § 2º do aludido normativo estabelece que deverão ser emitidos tantos MDF-e distintos quantas forem as unidades federadas de descarregamento, agregando, por MDF-e, os documentos referentes às cargas a serem descarregadas em cada uma delas (Ajuste SINIEF 20/14).

Neste contexto, é indubitável que o contribuinte que se enquadra nas situações descritas nos incisos do artigo 249-C do RICMS/PB deve emitir um MDF-e para cada transporte realizado, ressalvada a hipótese contida no § 2º do artigo 249-C do RICMS/PB, quando tem a obrigatoriedade de emitir tantos MDF-e quantos sejam as unidades federadas de destino das mercadorias transportadas no veículo.

Feitos os devidos registros, retornemos ao demonstrativo anteriormente reproduzido.

Analisando as notas fiscais elencadas às fls. 5 e 6, constatamos que, em nenhuma delas, o contribuinte informou a placa do veículo e, em todos os documentos, consta, no campo “Modalidade de Frete” das NF-e, a seguinte informação: 0 - Contratação do frete por conta do remetente (CIF).

Para que não parem dúvidas, exibimos o extrato do DANFE representativo da NF-e nº 10161, destacando que, para os demais documentos emitidos, a situação se evidencia idêntica.



RECEBEMOS DE AGRO-RACÕES COM VET EIRELI - ME OS PRODUTOS CONSTANTES NA NOTA FISCAL INDICADA AO LADO.		NF-e	
DATA DE RECEBIMENTO	IDENTIFICAÇÃO E ASSINATURA DO RECEBEDOR	Nº: 10161 SÉRIE: 1	
Identificação do Emitente AGRO-RACÕES COM VET EIRELI - ME R GENERAL PEDRO GONCALVES DE MEDEIROS., 294 - OITIZEIRO - JOAO PESSOA - PB 58088770		DANFE Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica 0 - Entrada 1 - Saída Nº: 10161-1	CONTROLE DO FISCO
NATUREZA DA OPERAÇÃO VENDA DE MERCADORIA ADQUIRIDA OU RECEBIDA DE TERCEIROS		CHAVE DE ACESSO DA NF-e: PI CONSULTA DE AUTENTICIDADE NO SITE WWW.NFE.FAZENDA.GOV.BR 25-2201-16.847.020/0001-32-55-001-000.010.161-175.866.988-6	
INSCRIÇÃO ESTADUAL 162038631	INSC. ESTADUAL DO SUBST.	CNPJ/CPF 16.847.020/0001-32	PROTOCOLO DE AUTORIZAÇÃO DE USO 325220000138830 04/01/2022 09:58:13
DESTINATÁRIO REMETENTE			
NOME/RAZÃO SOCIAL PETROCLUB PETROLEO LTDA		CNPJ/CPF 05.487.945/0001-01	DATA DA EMISSÃO 2022-01-04 09:56:06
ENDEREÇO RUA MILTON CABRAL, SN	BAIRRO/DISTRITO TIBIRI	CEP 58302510	DATA DA SAÍDA/ENTRADA 2022-01-04 09:56:06
MUNICÍPIO SANTA RITA	UF PB	INSCRIÇÃO ESTADUAL 161388892	HORA SAÍDA
FATURA			
CÁLCULO DO IMPOSTO			
BASE DE CÁLCULO DO ICMS 220,01	VALOR ICMS 39,60	BASE DE CÁLCULO DO ICMS ST 0,00	VALOR ICMS ST 0,00
VALOR FRETE 0,00	VALOR DO SEGURO 0,00	DESCONTO 0,00	VALOR TOTAL DOS PRODUTOS 450,00
OUTRAS DESPESAS ACESSÓRIAS 0,00	PI 0,00	VALOR TOTAL DA NOTA 450,00	
TRANSPORTADOR/VOLUMES			
RAZÃO SOCIAL O MESMO	FRETE POR CONTA 0	CÓDIGO ANTT	PLACA VEÍCULO
ENDEREÇO	MUNICÍPIO PB	UF	CNPJ/CPF
QUANTIDADE 3	ESPECIE	MARCA	NUMERAÇÃO
			PESO BRUTO 0
			PESO LÍQUIDO 0
COD. PROD.	DESCRIÇÃO PRODUTO/SERVIÇO	NCM/SH	CS/1
2278	CANECA PE9822 980/2000 220V	84139190	920
5102			UND
1,00			
100,00			
100,00			
48,89			
8,80			
18,00			
3818	CANECA PE9822 980 220V	84139190	920
5102			UN
2,00			
175,00			
350,00			
171,12			
30,80			
18,00			
CÁLCULO DO ISSQN			
INSCRIÇÃO MUNICIPAL	VALOR TOTAL DOS SERVIÇOS	BASE DE CÁLCULO ISSQN	VALOR ISSQN
DADOS ADICIONAIS			
INFORMAÇÕES ADICIONAIS		Valor Aprox. R\$ 14,54(3,23) Federal, R\$ 18,00(4,00) Estadual Fonte: IBPT	

Pois bem. Diante da inexistência de indicação de que os produtos consignados nas notas fiscais não foram transportados por veículos diferentes ou pelo mesmo veículo em momentos distintos, a fiscalização concluiu que, para cada dia, houve, tão somente, uma única prestação de serviço de transporte acobertando todos os produtos destacados nas notas fiscais emitidas no mesmo dia.

A premissa utilizada pela auditoria, registre-se, está em conformidade com o que preceitua o artigo 112, II, do Código Tributário Nacional.

Art. 112. A lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto:

(...)

II - à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos;

Destarte, não vislumbro qualquer inconsistência no levantamento fiscal, uma vez que a conduta infracional ocorreu quando o contribuinte deixou de emitir cada MDF-e a que estava obrigado (interpretação sistemática).

Além disso, conforme demonstrado, a multa lançada, diante da dúvida quanto à natureza ou à circunstância material do fato, foi calculada da



maneira mais favorável ao contribuinte, em obediência ao comando do artigo 112, II, do CTN.”

Não se evidencia, portanto, qualquer contradição que justifique o provimento do recurso de embargos de declaração. Isto porque não se vislumbra, no Acórdão nº 344/2024, qualquer incongruência interna passível de correção via aclaratórios.

A contradição de que trata o artigo 86 do Regimento Interno do Conselho de Recursos Fiscais alcança os elementos da decisão em si, ou seja, o provimento dos embargos de declaração está condicionado à comprovação de ocorrência de contradição na decisão proferida.

A jurisprudência pátria é clara neste sentido. A título exemplificativo, destacamos:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL (...) VÍCIO DE CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE E ERRO MATERIAL. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES (...) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Os Embargos de Declaração se constituem de recurso com fundamentação vinculada, destinando-se a sanar vícios de omissão, contradição, obscuridade ou erro material contidos no julgado embargado, a fim de suprir omissão de ponto ou questão sobre a qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, esclarecer obscuridade, eliminar contradição, na forma do disposto no art. 535, do CPC/1973 e no art. 1.022 do CPC/2015, tudo a fim de "garantir um pronunciamento judicial claro, explícito, sem jaça, límpido e completo" (DIDIER JR. Fredie. Curso de Direito Processual Civil. vol. 3. 13. ed. reform. Salvador: JusPodivm, 2016, p. 248)

(...)

5. DO VÍCIO DE CONTRADIÇÃO.

5.1. A contradição que autoriza o manejo de embargos de declaração é aquela interna, existente entre as proposições da própria decisão, do julgado com ele mesmo, ou seja, é aquela existente entre a fundamentação e o dispositivo, entre o relatório e a fundamentação, entre o dispositivo e a ementa e ainda entre os tópicos internos da decisão, que prejudica a racionalidade do julgado, afetando-lhe a coerência, e não aquela existente entre o julgado e a lei, o entendimento da parte, os fatos e provas dos autos ou com o entendimento exarado em outros julgados. Precedentes.

(...)

8.2. Embargos de Declaração rejeitados. (EDcl no MS 15.828/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/12/2016, DJe 19/12/2016). (g. n.)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ART. 1.022 DO CPC/2015. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS.



1. Nos termos do que dispõe o artigo 1.022 do CPC/2015, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre a qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, bem como para corrigir erro material.

2. Conforme entendimento desta Corte, "a contradição que autoriza o manejo dos embargos de declaração é a contradição interna, verificada entre os elementos que compõem a estrutura da decisão judicial, e não entre a solução alcançada e a solução que almejava o jurisdicionado" (REsp 1.250.367/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe de 22/8/2013).

3. Não há vício a ensejar esclarecimento, complemento ou eventual integração do que decidido no julgado, pois a tutela jurisdicional foi prestada de forma clara e fundamentada.

4. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg no REsp 1427222/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 02/08/2017) (g. n.)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. CONTRIBUIÇÕES PESSOAIS RECOLHIDAS NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 7.713/88. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. IMPOSTO DE RENDA. NÃO INCIDÊNCIA. JURISPRUDÊNCIA TRANQUILA NO STJ. AÇÃO RESCISÓRIA. SÚMULA 343/STF. AFASTAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO INEXISTENTE. REJEIÇÃO.

I - A contradição que autoriza o acolhimento de embargos declaratórios é apenas aquela que se verifica entre o relatório, a fundamentação e a parte dispositiva da decisão embargada. Nesse sentido, a incoerência embargável há sempre de ser interna ao decisum, e não entre o que ficou decidido e as teses defendidas pelo embargante". (STJ - EDcl no AgRg no REsp 1010959/DF, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07.08.2008, DJe 25.08.2008). (g. n.)

Também não se justifica a alegação de que a decisão embargada teria sido omissa por não haver apreciado as provas anexadas pela recorrente.

Em verdade, o que a defesa trouxe como elementos de prova com vistas a desconstituir a acusação foram algumas declarações nas quais os seus emitentes afirmam que retiraram, em veículos particulares, as mercadorias indicadas nas notas fiscais destacadas nas referidas declarações, indicando que não teria havido prestações de serviços de transporte realizadas a cargo a autuada.

Em que pese o esforço empreendido pela embargante para tentar demonstrar a insubsistência da acusação relativamente aos documentos elencados nas declarações por ela apresentadas, o fato é que as provas foram consideradas insuficientes pelo CRF-PB.

"Em sua peça recursal, o sujeito passivo assevera que todas as suas mercadorias vendidas são retiradas e transportadas pelos adquirentes/destinatários e alega que, nas notas fiscais por ele emitidas,



houve equívoco na indicação da modalidade de frete, o que levou a fiscalização a lavrar o auto de infração.

Registre-se, de início, que as notas fiscais relacionadas pela auditoria são documentos autênticos e dotados de validade jurídica.

Partindo deste princípio, não há como acolher os argumentos recursais sem que sejam trazidos elementos que atestem, inequivocamente, que as informações contidas nos documentos fiscais não correspondem à realidade, ou seja, que as prestações de serviços de transporte não foram realizadas por conta do remetente (modalidade CIF).

A defesa busca desconstituir o lançamento afirmando que a autoridade fiscal teria reconhecido a existência de erro na emissão das notas fiscais por parte do contribuinte. Vejamos a passagem trazida à baila pela recorrente, in verbis:

Mensagem da colaboradora da empresa: “Bom dia Fabio tudo bem? preciso de uma orientação em relação a essa notificação, analisando a planilha essa empresa não faz entrega toda mercadoria e vendida no balcão, o que está errada é a emissão da nota o que faço? no aguardo, e obrigado pela atenção.”

Resposta do autor do libelo: “O problema da empresa ter entrado na malha foi justamente o erro na emissão da nota. Caso não possa realizar o pagamento em única parcela, é possível realizar o parcelamento.”

Inobstante o inconformismo da recorrente, o fato é que, apenas com base nas informações acima reproduzidas, não há como acatar o argumento da defesa.

Não podemos desconsiderar que, antes da lavratura do auto de infração, o auditor fiscal enviou e-mail à empresa com o seguinte teor:



Art. 58. As provas documentais serão apresentadas e as demais requeridas na impugnação, precluindo o direito de o sujeito passivo de fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

I - fique demonstrada a impossibilidade de sua oportuna apresentação ou requerimento, por motivo de força maior, assim entendido, o evento imprevisível, alheio à sua vontade e que o impediu de produzi-la no momento próprio;

II – se refiram a fato ou direito superveniente;

III – se destinem a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos;

IV – se trate de pedido de produção de prova indeferido pelo julgador de primeira instância.

§ 1º A produção de prova e a juntada de documento após a impugnação deverá ser requerida mediante petição fundamentada do interessado à autoridade julgadora, acompanhada da comprovação de uma das condições previstas neste artigo.

§ 2º Caso já tenha sido proferida a decisão de primeira instância, os documentos apresentados na forma deste artigo permanecerão nos autos para serem apreciados pela autoridade julgadora de segunda instância, na hipótese de interposição de recurso.

Considerando a ausência de requerimento acompanhado de petição fundamentada do interessado comprovando uma das condições previstas no artigo 58 da Lei nº 10.094/13 para não apresentação da prova por ocasião da juntada de sua impugnação, não há como acatarmos os elementos ofertados por ocasião da apresentação do recurso voluntário.

Diante deste cenário, o que se vislumbra no recurso oposto pelo sujeito passivo é uma mera discordância com o teor da decisão recorrida, não sendo, portanto, motivo suficiente para que seja dado provimento aos embargos de declaração. Para tanto, far-se-ia necessária a comprovação de ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade **na decisão embargada**.

No caso concreto, o que se observa é o estrito cumprimento da legalidade e coerência no acórdão embargado, não havendo fundamentos para que sejam acolhidas as razões recursais externadas, porquanto não caracterizados quaisquer defeitos previstos no art. 86 do Regimento Interno do Conselho de Recursos Fiscais do Estado da Paraíba, ou mesmo os admissíveis pela jurisprudência, capazes de modificar os termos do Acórdão nº 344/2024.

Com estes fundamentos,

VOTO pelo recebimento do recurso de embargos de declaração, por tempestivo e, quanto ao mérito, pelo seu desprovimento, para manter, em sua integralidade, a decisão promulgada por esta egrégia corte fiscal por meio do Acórdão nº 344/2024, que julgou procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº



93300008.09.00004435/2022-84, lavrado em 22 de dezembro de 2022 contra a empresa AGRO-RAÇÕES COMÉRCIO VETERINÁRIO LTDA.

Intimações a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Segunda Câmara de Julgamento, sessão realizada por meio de videoconferência em 17 de janeiro de 2025.

Rômulo Teotônio de Melo Araújo
Conselheiro Relator